

PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2009/343231

INTERESSADO: Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Parecer sobre emissão nota fiscal de serviço e numeração de formulário contínuo

EMENTA: Tributário. Obrigação tributária acessória. Obrigação acessória. Emissão de nota fiscal de serviços

em formulário contínuo. Numeração de nota fiscal de serviço.

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No processo administrativo acima epigrafado, a empresa **Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 07.235.484/0001-05 e no CPBS com o nº 027.756-8, por intermédio do seu representante legal, Advogado José Alexandre Goiana de Andrade, protocolou consulta, fundamentada no art. 59 do Código Tributário do Município de Fortaleza, instituído pela Lei nº 4.144/1972, onde deseja esclarecer dúvida existente em relação ao art. 160 e parágrafos do Regulamento do ISSQN.

A Consulente informa que, na condição de empresa contribuinte do ISSQN e do ICMS, utilizava notas fiscais mistas para destaque de ambos os impostos, conforme convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado de Ceará (SEFAZ) e esta Secretaria; que tais notas fiscais mistas eram numeradas em ordem sequencial, de maneira que o número que lhes era atribuído coincidia obrigatoriamente com o número constante do respectivo formulário; que com o advento da Nota Fiscal Eletrônica no âmbito estadual, que ocorreu em meados de 2009, ela voltou a utilizar Nota Fiscal autorizada pela SEFIN apenas para fins do ISSQN; que no momento da impressão dos documentos fiscais, sobretudo a nota fiscal de serviços nº 74, o software dela seguiu a formatação estabelecida para a impressão das antigas notas fiscais mistas, o que em virtude de grande quantidade de serviços descritos neste documento, teve que ser usado dois formulários para a mesma nota fiscal e com isso, a nota fiscal de serviços nº 74 consumiu os formulários nº 74 e 75; e que nota fiscal nº 75 foi impressa no formulário nº 76 e assim sucessivamente.

A Empresa identificada na epígrafe informa que, temerosa de que a divergência apontada entre o número do formulário contínuo e o da nota fiscal de serviço suscitasse alguma autuação fiscal por descumprimento de obrigação tributária acessória, vem interpor a presente consulta no sentido de que lhe seja orientado que providências devem ser adotadas para regularizar a situação, já que o Regulamento do ISSQN, em seu artigo 160 e parágrafos, define como deve ser estabelecida a ordem de impressão de documentos fiscais.

A Consulente anexou a sua consulta à documentação da identificação da empresa dos signatários.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art.



59 da Lei n° 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei n° 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, informa-se que já houve resposta em consulta análoga a presente, mas devido a particularidade da consulta e ao fato de a mesma trazer fato novo, optou-se por emitir o parecer na sua integridade.

Eis o relato dos fatos.

2 PARECER E CONCLUSÃO

A obrigação de emissão de nota fiscal de serviço é um dever instrumental (obrigação acessória tributária) estabelecida pela legislação tributária municipal, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n° 5.172/1966), com vistas a permitir a identificação dos fatos oponíveis sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a sua quantificação. E como tal, deve ser emitida nos exatos termos estabelecidos pelas normas que regem a obrigação.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto n° 11.591/2004 – atendendo ao disposto no art. 147 da Lei municipal n° 4.144/1972 (CTM), com redação da Lei Complementar municipal n° 14/2003 - em seu artigo 160, estabelece que os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente, de 000001 a 999999 e que atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, acrescentada da letra "a", e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

De acordo com o parágrafo 2° do mencionado dispositivo legal, a emissão dos documentos fiscais deverá ser feita pela ordem de numeração prevista no *caput* do artigo.

Estas disposições também se aplicam às Notas Fiscais emitidas em formulário contínuo autorizado por regime especial, cujo número de controle fiscal é o de formulário autorizado pela Administração Tributária municipal. Neste tipo de documento fiscal, além do seu número de controle, ele possui campo para o contribuinte preencher o número da nota fiscal de serviço emitida.

Em função do número do formulário contínuo ser o elemento sobre o qual o Fisco municipal exerce o controle da quantidade autorizada, o número da Nota Fiscal de Serviço a ser emitida nele não pode ser diferente do número impresso pela gráfica no momento da confecção do formulário. Ou seja, os números da nota fiscal de serviço e do formulário devem ser coincidentes.

Pela razão exposta, o contribuinte autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço em formulário contínuo deverá possuir em seu software de emissão de documento fiscal, a possibilidade de cancelar o número da Nota Fiscal, quando por alguma razão inutilizar um formulário contínuo. Com isso, o número da Nota Fiscal de Serviço a ser emitida será sempre igual ao do formulário autorizado.

A respeito do uso de mais de um formulário para a mesma nota fiscal de serviço, que - conforme informado pela Consulente - ocorreu com a Nota Fiscal de Serviço nº 74, que foi impressa nos formulários nº 74 e 75, ressalta-se que o art. 165 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº



11.591/2004, proíbe esta prática. A citada norma, *in verbis*, estabelece que é vedada a emissão de mais de uma nota fiscal para a discriminação de um mesmo serviço prestado:

Art. 165. É vedada a emissão de mais de uma nota fiscal para a discriminação de um mesmo serviço prestado.

Parágrafo único. Na hipótese do campo para a discrição do serviço ser insuficiente para descrevê-lo, a discriminação deverá ser feita de forma resumida, fazendo referência a algum documento que complemente a especificação do serviço prestado.

Sobre o pleito da Requerente, acerca de como proceder para evitar sanção fiscal, ressalta-se que a presente consulta deveria ter sido feita antes da emissão dos documentos e não após a emissão divergente. A consulta fiscal, como instrumento hábil à solução de dúvidas acerca da interpretação da legislação fiscal, não se presta a evitar sanção por atos pretéritos praticados em desacordo com a legislação tributária, mas apenas para evitar sanção de atos futuros praticados nos estritos termos da interpretação orientada pela administração tributária.

No tocante ao como proceder, com relação às obrigações futuras, este parecer é no sentido de que a Consulente – sob pena de ser sancionada por emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares – deverá promover alteração no seu software de emissão de documento fiscal para permitir o ajuste do número da nota fiscal ao número do formulário contínuo e também, para permitir o cancelamento de número de nota fiscal, quando por alguma razão, houver o cancelamento do formulário contínuo.

Para fins de controle deste Fisco, sugere-se que a correspondência de numeração entre a nota fiscal de serviço e o formulário contínuo autorizado, passará a ser obrigatória a partir de 1º de novembro de 2010 ou no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do presente parecer, o que ocorrer por último.

Quanto ao uso de mais de um formulário para a mesma nota fiscal de serviços, conforme exposto, os prestadores de serviços não podem emitir mais de uma Nota Fiscal de Serviço para discriminar um único serviço prestado. Se descrição do serviço não couber em um único documento fiscal, a empresa deverá descrever a espécie de serviço de forma resumida no documento fiscal e informar na nota fiscal que o detalhamento encontra-se em documento ou relatório anexo.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 08 de setembro de 2010.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer. Fortaleza-CE, ___/__/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- 1. De acordo com os termos deste parecer;
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.



Fortaleza-CE,/
DESPACHO DO SECRETÁRIO
1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo os efeitos que lhe são próprios;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.
Fortaleza-CE,/

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças